



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



D E S P A C H O

PROCESSO: 00000691.989.15-6

REPRESENTANTE: ■ LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

REPRESENTADO (A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2015, que tem como objeto a aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação

EXPEDIENTE: TC – 000691.989.15-6.

REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: JOSÉ ROBERTO DE ASSIS – PREFEITO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/15, PROCESSO Nº 223/15, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA VISANDO A AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PERSONALIZADOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, COM ENTREGA PONTO A PONTO, CONFORME DESCRITIVO CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

VALOR TOTAL ESTIMADO: NÃO INFORMADO NO EDITAL.

Vistos.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO** contra o edital do pregão presencial nº 001/15, processo nº 223/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** visando a aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

A sessão pública de processamento do pregão está prevista para 03/02/2015, às 09:00 horas.

1.2. O peticionário insurge-se contra o ato de convocação apontando a existência de disposições que contrariam as normas e princípios de regência e prejudicam a competitividade do certame, a saber:

1.2.1. Divulgação extemporânea do edital na página eletrônica da Municipalidade. Afirma que, embora o resumo do edital publicado no DOE de 22/01/2015 informe que a íntegra do ato convocatório estaria disponível no endereço eletrônico www.campolimpopaulista.sp.gov.br, somente no dia 28/01/2015, por volta das 15:00 horas que o edital completo e anexos foram divulgados pela internet;

1.2.2. Critica o fato de a Municipalidade disponibilizar a arte de personalização dos materiais escolares apenas para a empresa vencedora do certame, consoante previsão contida na cláusula “12.1.1”, o que considera impossibilitar o orçamento deste custo adicional e a formulação de propostas, com violação da norma dos artigos 15, §7º, I da Lei 8.666/93 e 3º, II da Lei 10.520/02;

1.2.3. Questiona a exigência de amostras à vencedora prevista no subitem “7.9” do edital, mas sem a definição de um prazo razoável para apresentação, por implicar na necessidade de todos os proponentes, por ocasião da sessão pública, portar amostras de todos os itens que compõem os kits de materiais escolares, o que considera encarecer os custos de participação e desestimular os interessados;

1.2.4. Aponta ilegalidades na disciplina definida para a análise das amostras, nos termos consignados no subitem “7.9.1” do edital. Articula que os parâmetros de avaliação das amostras, além de conter conceitos somente aferíveis por testes laboratoriais (resistência, durabilidade, entre outros), possuem critérios dotados de subjetividade.

1.3. Nestes termos, requer o representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. O presente feito foi distribuído à minha relatoria, por prevenção, face à conexão da matéria com aquela tratada nos autos dos processos TC – 005752.989.14-5, TC-005786.989.14-5, TC-005816.989.14-9, TC-005827.989.14-6 e TC – 005858.989.14-8, que abrigam representações formuladas por ALVES & CABRAL LTDA – EPP, VIX COMERCIAL LTDA EPP, FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., JOSÉ EDUARDO BELLO VISENTIN e MARINA ROBERTA FAUSTINO TASSI – ME contra o edital do pregão presencial nº 046/14, processo nº 9881/14, do tipo menor preço global, iniciado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA visando o registro de preços para aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do edital.

Cabe informar que o referido procedimento licitatório fora revogado, por ato do Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 49, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/12/2014.

É o relatório.

2. DECIDO.

2.1. A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe neste momento para afastar possíveis impropriedades trazidas pelo representante, sobretudo diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório, pois não cabe análise aprofundada e prematura da matéria discutida.

Cumprir verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelas representantes, se há sinais de “*bom direito*” para que se expeça a medida liminar.

Observo, inicialmente, que a representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do Representante e de cópia do Edital nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. No mérito, a queixa da representante em relação à indisponibilidade da arte a ser utilizada na personalização de cadernos, agendas e estojos, insinua dificuldades às interessadas para a esmerada formulação de propostas.

Aparentemente, sem uma razão relevante, o edital deixa de colacionar informações e elementos que possuem relevância na avaliação dos custos envolvidos na produção destes itens que integram os kits de materiais escolares, denotando indícios suficientes de violação às normas e princípios de regência, em especial ao preceito do artigo 15, §7º, I da Lei 8.666/93 e art. 3º, II da Lei 10.520/02, no que concerne à necessidade de especificações suficientes, precisas, completas e claras do objeto no ato convocatório.

Além disso, as críticas aos critérios definidos para o exame das amostras revelam indícios de desatendimento ao princípio do julgamento objetivo e ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

2.3. Ante o exposto, e tendo em conta que a sessão pública do pregão está marcada para o dia 03 de fevereiro próximo, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO CERTAME**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado.

2.4. **Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA** para que apresente **cópia integral do edital e dos seus anexos**, para o exame previsto no art. 113, §2º da Lei 8.666/93, **ou, alternativamente**, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, no mesmo prazo, **informar a esta Corte o valor estimado da contratação**, bem como apresentaras alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do edital ou de certificação de autenticidade da cópia trazida pelo representante poderá implicar na cominação de multa à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESPs, nos termos do art. 104, III da Lei Complementar Paulista nº 709/93 c.c. art. 224, I do

Regimento Interno desta Corte.

E alerta, outrossim, que, caso o responsável da Prefeitura exerça a prerrogativa de **anular ou revogar o procedimento licitatório em exame**, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, **deverá encaminhar** a esta Corte o **parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial**, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de multa nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e SDG.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail ou fax à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA.**

G.C., em 30 de janeiro de 2015.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6RWM-F018-4Y01-ELF6